SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-011435.989.26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Nova Odessa
RESPONSÁVEIS:	Cláudio José Schooder – Prefeito e Gustavo Diniz Valente – Secretário de Obras, Porjetos e Planejamento Urbano
CONTRATADA:	Lagotela Ltda.
RESPONSÁVEL:	Miller Scatolino Mesquita – Diretor
EM EXAME:	**LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 07/2025 e CONTRATO nº 061/2025, de 28/11/2025**
OBJETO:	Contratação de empresa para revitalização do Parque Ecológico Isidoro Bordon Zoológico Municipal
VALOR:	R$ 1.025.000,00
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR – 03 Campinas
ADVOGADOS:	Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013) / Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº. 493.321) / (OAB/SP 541.006)

==========

PROCESSO:	**TC-007899.989.26**
REPRESENTANTE:	Gerson Santos de Oliveira
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Nova Odessa
INTERESSADA:	Lagotela Ltda.
EM EXAME:	Representação em face do edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, Processo Eletrônico nº 65/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para revitalização do Parque Ecológico Isidoro Bordon - Zoológico Municipal - Convênio FID; Contrato nº 61/2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR – 03 Campinas
ADVOGADOS:	Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013) / Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº. 493.321) / (OAB/SP 541.006)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

RELATÓRIO

Em exame, a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 07/2025 e o Contrato nº 061/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa com Lagotela Ltda. para revitalização do Parque Ecológico Isidoro Bordon Zoológico Municipal.

Também em apreciação a **Representação** formulada por Gerson Santos de Oliveira em face de possíveis irregularidades na condução do edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, Processo Eletrônico nº 65/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para revitalização do Parque Ecológico Isidoro Bordon - Zoológico Municipal - Convênio FID; Contrato nº 61/2025.

Aduz o Representante, em pequena síntese: a) violação do prazo mínimo de publicação do Edital; b) utilização de servidores municipais em serviços de responsabilidade da contratada e; c) possível fragilidade na segregação de funções.

Em apreciação do pedido cautelar de sustação dos pagamentos, o e. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira negou a liminar e determinou o prosseguimento com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a matéria como representação de rito ordinário.

Notificada, a Prefeitura Municipal de Nova Odessa apresentou justificativas com documentos.

Ao apreciar os atos e termos da Representação, a Auditoria desta Corte entendeu não haver elementos para sua a procedência.

Por outro lado, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados e descritos em respectivos itens precedentes, comprometem o ***procedimento licitatório e o contrato*** examinados:

> *A.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO • Insuficiente avaliação dos condicionantes ambientais, tendo em vista que, embora a Origem tenha informado na fase preparatória que a atividade não apresentaria impactos significativos ao meio ambiente, a execução contratual passou a depender de aprovação da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo implicando em alterações de projeto; • Ausência de segregação clara do*

escopo da revitalização, considerando que o objeto contratado representou apenas parcela das necessidades aparentes do zoológico, sem demonstração objetiva do que seria revitalizado, reaproveitado, executado diretamente pela Administração ou objeto de futura contratação.

A.3 CONDIÇÕES DE ACESSO / PARTICIPAÇÃO • Ausência de motivação processual prévia para exigências potencialmente restritivas à participação no certame, especialmente quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, à adoção de índices econômico-financeiros e à definição dos quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica operacional; • Exigência de quantitativos mínimos para qualificação técnica operacional sem demonstração adequada de enquadramento das parcelas como de maior relevância técnica ou de valor significativo, tendo em vista que parte dos itens indicados não alcança o percentual de 4% do valor estimado da contratação; • Especificação restritiva dos itens exigidos para qualificação técnica, com reprodução de características detalhadas dos materiais previstos na planilha orçamentária.

A.4 COMPETITIVIDADE • Inabilitação de proposta mais vantajosa por não atendimento dos quantitativos mínimos relativos aos itens "portão tubular em tela de aço galvanizado até 2,50 m" e "manta geotêxtil", em contexto no qual as exigências de qualificação técnica não contaram com motivação processual prévia suficiente.

A.5 PREÇO • Utilização de orçamento estimativo defasado, baseado em referência CDHU de maio/2023, embora o certame tenha sido deflagrado em out/2025, comprometendo a adequada aferição da compatibilidade dos preços estimados com a realidade de mercado, e em, s.m.j., dissonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

PERSPECTIVA B: ANÁLISE DO CONTRATO • Insuficiência de parâmetros quanto aos critérios de medição e recebimento do objeto, com prejuízo ao acompanhamento da execução contratual; • Previsão de reajuste automático, independentemente de solicitação da contratada, com data-base de 2 anos e 5 meses anterior à assinatura do ajuste, podendo gerar acréscimo de despesa à Administração logo no início da execução contratual; • Garantia contratual com vigência limitada ao prazo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

original do ajuste, sem requisito de cobertura até o recebimento definitivo, ponto agravado pelo atraso já verificado na execução; • Impropriedades pontuais relativas à ausência de indicação do índice de correção monetária, ausência de preenchimento da dotação orçamentária e disciplina incompleta da extinção contratual.

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e o Senhor Cláudio José Schooder apresentaram esclarecimentos, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação manifestada pelo subscritor, a Representação é improcedente.

Assim concluo, pois restou devidamente demonstrado pela Auditoria desta Casa que os pontos controvertidos não se concretizaram, conclusão corroborada pelos esclarecimentos prestados pela Origem.

A divulgação do Edital e de seus respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ocorreu em 17/10/2025, enquanto a sessão de abertura foi realizada em 05/11/2025. Dessa forma, foi observado o prazo mínimo legal de 10 (dez) dias úteis, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à suposta execução, por servidores municipais, de serviços objeto da contratação, a visita *in loco* realizada pela Equipe Técnica constatou que se tratava de atividades estranhas ao escopo contratado, não havendo coincidência com os serviços licitados, embora realizadas no mesmo recinto do Zoológico Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

Por fim, embora os agentes mencionados estejam vinculados à mesma Secretaria, verifica-se que foram atribuídas funções distintas a diferentes servidores, com a devida segregação entre a ordenação da despesa, a gestão e a fiscalização contratual. Considerando a estrutura administrativa disponível e as responsabilidades inerentes a cada atribuição, não foram identificados, nesse particular, elementos suficientes para caracterizar irregularidade nas designações efetuadas.

Por outro lado, ainda que eventual falha de natureza meramente formal pudesse ser relevada, graves impropriedades permeiam o procedimento licitatório, comprometendo-o de forma irremediável e conduzindo-o a desfecho desfavorável.

Dentre as irregularidades constatadas, sobressai a deficiência no planejamento da contratação.

Considerando tratar-se de obra de revitalização de equipamento público com potencial repercussão ambiental — Parque Ecológico/Zoológico Municipal, a Auditoria constatou que seria necessária delimitação mais precisa das intervenções abrangidas pelo contrato, das estruturas consideradas aptas a reaproveitamento e dos serviços excluídos do escopo contratada.

Inclusive, por meio da Manifestação Técnica Ambiental *(evento nº 29.10 do TC-011435/989/26)*, a Diretora de Meio Ambiente certificou não haver óbice ao exercício das atividades inerentes ao Zoológico Municipal, por entender que não foram, nem são verificados impactos ambientais significativos decorrentes de sua operação.

Todavia, há notícias de atraso na execução contratual em razão da ausência de aprovação, pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dos recintos destinados aos animais, circunstância que evidencia que as questões ambientais pertinentes deveriam ter sido previamente equacionadas antes da deflagração do certame.

Em suas justificativas, a própria Prefeitura de Nova Odessa reconhece a ocorrência de falha técnica na avaliação prévia dos condicionantes ambientais incidentes sobre determinadas intervenções, especialmente aquelas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

relacionadas aos recintos dos animais, o que resultou na necessidade de adequações do projeto durante a execução contratual.

Outra impropriedade que corrobora o juízo de irregularidade refere-se à utilização de orçamento estimativo defasado, elaborado com base em referência da CDHU de maio de 2023, embora o certame tenha sido deflagrado apenas em outubro de 2025.

Esta Corte já se debruçou sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que não são aceitáveis orçamentos estimativos elaborados com lapso temporal superior a seis meses. Neste sentido:

> *"Desse modo, considerando-se que o 1º Termo de Aditamento foi assinado em 29/03/22, há um lapso temporal entre esta data e a apuração dos preços correspondente a 09 (nove) meses, estando, assim, defasadas por um período superior a 06 (seis) meses, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas."* TC-019142/989/23 - Primeira Câmara. 10/09/2024. Rel. Dimas Ramalho.

Ainda que as razões defensórias sustentem que não houve prejuízos à contratação, o aproveitamento de orçamento defasado é circunstância apta a ensejar diversos contratempos, desde a necessidade de celebração de aditamentos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro até a ocorrência de entraves na execução contratual, situações que poderiam ser plenamente evitadas mediante a adoção de preços devidamente atualizados durante a fase preparatória do certame.

Também merecem correção os critérios estabelecidos para a aferição da qualificação técnica operacional. As parcelas de maior relevância devem corresponder a serviços de maior complexidade, que demandem expertise técnica específica, de modo a assegurar que a licitante vencedora detenha a capacidade necessária à fiel execução do objeto contratual.

No caso em exame, contudo, embora, em um primeiro momento, se possa concluir pela conformidade com o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens relacionados no **Item 7.3 – Qualificação Técnica Operacional** não revelam qualquer grau significativo de complexidade técnica, podendo ser executados por profissionais ordinariamente atuantes na construção civil, ainda que não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

disponham de atestados de capacidade técnica provenientes de obras anteriormente realizadas. É o que se verifica, por exemplo, em relação aos serviços de alambrado em tela de aço galvanizado, portão tubular, placa cerâmica, pintura com tinta látex, instalação de calhas e rufos, execução de alvenaria, entre outros.

Tal prática deve ser evitada, pois possui o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando, sem justificativa técnica suficiente, empresas de menor porte. A impropriedade assume maior gravidade diante da inabilitação de uma das licitantes, por não ter comprovado o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para itens de execução ordinária, quais sejam, “portão tubular em tela de aço galvanizado até 2,50 m” e “manta geotêxtil”.

Nesse contexto, sem que se evidenciasse a efetiva necessidade de comprovação de experiência anterior para tais serviços, a exigência acabou por restringir a participação no certame, sem que a Administração demonstrasse que a ausência dos quantitativos exigidos comprometeria a capacidade da licitante para a adequada execução do objeto.

Os demais apontamentos podem ser relevados em face das justificativas apresentadas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação e o contrato decorrente, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação e determino o seu arquivamento.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Oficiar ao subscritor da presente Representação, enviando-lhe cópia da presente decisão;

b) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV

c) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 26 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAII-J0LN-7RDA-3ZDV